SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007321-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro**Requerente: **ELIANDRA E CORREA LTDA ME e outro**Requerido: **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram que mantinham contrato de seguro com a ré para a cobertura de furto de bens no montante de R\$ 10.000,00.

Alegaram ainda que durante a vigência desse contrato foram vítimas de furto de bens que especificaram, mas a ré se recusou a repará-las pelos danos que suportaram.

A ré em contestação reconheceu a recusa que lhe imputaram as autoras, salientando que elas não comprovaram a extensão dos supostos danos em decorrência da ausência de notas fiscais que demonstrassem a compra dos bens reclamados.

Assim posta a matéria debatida, reconhece-se que os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam divergência.

A ocorrência do furto noticiado pelas autoras é incontroversa, a exemplo dos bens que lhes foram então subtraídos.

De igual modo, restou patenteado o motivo da recusa da ré em ressarcir as autoras, ao passo que elas próprias admitiram que não apresentaram as notas fiscais porque as mesmas também foram furtadas.

Reputo em princípio que a exigência da ré não padece de vício e tampouco a cláusula que lhe dá respaldo se afigura abusiva.

Ao contrário, a comprovação da existência dos bens subtraídos mediante apresentação de documentação pertinente é razoável para aferir de um lado a real extensão dos prejuízos e, de outro, prevenir fraudes com requerimentos descabidos.

A hipótese dos autos, contudo, possui

peculiaridades.

Nesse sentido, as autoras assinalaram que não tinham ciência da cláusula restritiva invocada pela ré, o que importaria a inobservância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a partir do momento em que as autoras destacaram que a cláusula em apreço não lhes foi devidamente informada (ressalvo que ela constava de extenso manual), incumbia à ré comprovar o contrário, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do CDC (cujos requisitos estão preenchidos), seja porque não seria exigível que as autoras demonstrassem fato negativo.

A ré, porém, não fez prova nesse sentido, além de externar o desinteresse no alargamento da dilação probatória (fls. 254 e 257/261).

Como se não bastasse, a ré de igual modo não amealhou um só indício que levasse à suposição de que as autoras faltaram com a verdade quando descreveram os bens que lhes foram subtraídos, nada havendo nos autos a esse propósito.

A conjugação desses elementos, aliada ao motivo que levou à impossibilidade da apresentação das notas fiscais dos objetos aludidos, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a obrigação da ré em ressarcir as autoras.

Todavia, deverá para tanto ser observada a franquia contratualmente estipulada, como aventado a fl. 60.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar às autoras a quantia de R\$ 7.407,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2012 (época do furto dos bens), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA